



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.231 - RS
(2013/0166450-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO GIÁCOMO BROILO E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou os efeitos da coisa julgada, ante o confronto das questões trazidas nos presentes autos e aquelas existentes em outra ação, concluindo a inexistência de identidade entre os feitos, especialmente porque não tratada a questão da fraude à execução na ação anterior.

2. A modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto a inexistência de coisa julgada demanda inafastável reexame do contexto fático, promovendo comparação entre ações diversas e cujas alegações, ao fim e ao cabo, não foram capazes de convencer a Corte de origem, menos ainda será nesta instância especial, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal ou tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.231 - RS
(2013/0166450-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAULO GIÁCOMO BROILO E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO GIÁCOMO BROILO E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 509/514, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SUMULAR PREJUDICIAL À DIVERGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO PARADIGMA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 398/411, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE À EXECUÇÃO FISCAL DA SÚMULA 375 DO STJ.

I. A fraude à execução pressupõe, para a sua configuração, o ajuizamento da execução fiscal. Esta a data a partir da qual eventual alienação se presume em fraude à execução.

II. Caso dos autos em que a alienação do bem ocorreu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal e ao seu redirecionamento a pessoa dos sócios. Ineficácia da venda frente ao credor, ex vi do art. 185 do CTN.

III. Litigância de má-fé afastada. Inocorrência de alteração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade dos fatos.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA."

Os embargos foram conhecidos para sanar omissão referente à coisa julgada e à avaliação das benfeitorias, sem efeitos infringentes. A ementa do julgado (fls. 421/425, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA NÃO EVIDENCIADA. BENFEITORIAS. POSTULAÇÃO A SER OBJETO DE AÇÃO REGRESSIVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Nas razões do regimental, a agravante reitera a afronta à coisa julgada, aduzindo que *"a matéria envolvendo a violação à coisa julgada (tão séria que enseja a admissibilidade de Ação Rescisória, p. ex.) não pode ser colocada na vala comum de demandas em que se procura revolver o conteúdo fático das questões analisadas em juízo"* (fls. 525, e-STJ). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.231 - RS
(2013/0166450-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou os efeitos da coisa julgada, ante o confronto das questões trazidas nos presentes autos e aquelas existentes em outra ação, concluindo a inexistência de identidade entre os feitos, especialmente porque não tratada a questão da fraude à execução na ação anterior.

2. A modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto a inexistência de coisa julgada demanda inafastável reexame do contexto fático, promovendo comparação entre ações diversas e cujas alegações, ao fim e ao cabo, não foram capazes de convencer a Corte de origem, menos ainda será nesta instância especial, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal ou tribunal de apelação reiterada. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 469 do CPC. Alegam a existência de coisa julgada material oriunda das decisões anexadas aos autos (Apelação 70032821456 – fls. 239 – que menciona a coisa julgada decorrente da decisão prolatada na Apelação 70016333106, PELAS QUAIS O TJRS, COMO BEM PERCEBIDO NO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO, RECONHECEU O DIREITO DOS RECORRENTES SOBRE OS IMÓVEIS E A CONSEQUENTE NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO, POR SEREM TERCEIROS DE BOA-FÉ, ANTE A AUSÊNCIA TEMPESTIVA DO REGISTRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENHORA' (fl. 438, e-STJ). Acena com dissídio jurisprudencial.

(...)

Quanto à coisa julgada, assim se manifestou a Corte de origem no julgamento dos aclaratórios:

'Conheço dos embargos de declaração, pois, de fato, não foram tratadas no acórdão a alegação referente à coisa julgada e à avaliação das benfeitorias.

Passo, portanto, à análise.

Com efeito, a meu sentir, não há como estender os efeitos da coisa julgada relativamente ao que restou decidido na Apelação Cível n. 70032821456, de minha relatoria.

Ocorre que a coisa julgada somente foi reconhecida em decorrência de já existir, neste processo específico, decisão anterior da Relatoria do Des. Genaro José Baroni Borges (processo n. 70016333106), tanto que **no acórdão de minha relatoria sequer adentrei na questão acerca da existência ou não de fraude à execução.**

Assim sendo, em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada, há que se atentar que a coisa julgada se limita àquele processo, não podendo ser estendido para a presente ação aquilo que restou decidido numa outra execução fiscal.'

Observa-se que o Tribunal de origem afastou os efeitos da coisa julgada ante o confronto das questões trazidas nos presentes autos e aquelas existentes em outra ação, concluindo a inexistência de identidade entre os feitos, especialmente porque não tratada a questão da fraude à execução na ação anterior.

Com efeito, a modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto a inexistência de coisa julgada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos para verificar a identidade das ações, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ.

1. Verificar os limites da coisa julgada quando esta foi rebatida pelo Tribunal de origem, mediante o exame de matéria fático-probatória, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Por outro lado, observa-se ainda que o Tribunal de Justiça também embasa sua decisão em legislação local, especificamente na Lei Delegada Estadual 04/2003 e na Lei 15.541/2005, cuja análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 265.801/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.2.2013, DJe 7.3.2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COISA JULGADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se no sentido de que o título exequendo expressamente determinara que "na fase de liquidação, deverão ser apuradas e deduzidas eventuais reposições auferidas por conta do percentual concedido no acórdão".

2. A modificação das conclusões do acórdão recorrido acerca dos exatos limites do título executivo judicial demandaria o revolvimento de seus elementos de convicção, providência vedada pela súmula 07/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 805.610/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013.)

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1070892/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 27/2/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

Agravo regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1257945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, asseverado que há identidade entre as execuções propostas, na medida em que as partes são as mesmas (a parte ora recorrente e o INSS), assim como a causa de pedir (a sentença dos autos n. 95.00.0956-4) e o pedido, qual seja, as parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n. 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 1267809/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 12/12/2012.)

Por fim, acrescente-se a inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência. Primeiro, porque a incidência da Súmula 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 193.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).

Segundo, porque acórdão prolatado em sede de mandado de segurança originária desta Corte não se presta como julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma à demonstração do dissídio pretoriano disposto nos arts. 546, inciso I, do CPC e 266 do RISTJ.

Nesse sentido:

(...)

(AgRg no AREsp 90.865/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

(...)"

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Ao contrário do alegado, o *decisum* agravado não menospreza a relevância da coisa julgada, jogando-a na "vala comum", mas deixa expressamente delineado que a pretensão da parte demanda inafastável reexame do contexto fático, promovendo comparação entre ações diversas e cujas alegações, ao fim e ao cabo, não foram capazes de convencer a Corte de origem, menos ainda será nesta instância especial, sob pena de transformar o STJ em terceira instância recursal ou tribunal de apelação reiterada.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, considerando que esta Corte não pode ser considerada uma terceira instância recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1217742/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012).

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0166450-0

AgRg no
AREsp 351.231 / RS

Números Origem: 10500289401 10600011634 201301664500 3143667820118217000 3200643120128217000
5005570320128217000 5577674620118217000 70017905480 70043815729
70046249736 70050134725 70051939585

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GIÁCOMO BROILO E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO GIÁCOMO BROILO E OUTRO
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUILHERME DE ESCOBAR GUASPARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.